

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍUBA, EUSEBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que se celebram, de um lado, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, entidade com sede e foro jurídico em Fortaleza, capital do Ceará, na Av. Barão de Studart, 1.980, 3º andar, edifício CASA DA INDÚSTRIA, Aldeota, inscrito no CNPJ/M07.662.729/0001-72 neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Pedro Jacson Gonçalves de Figueiredo, e de outro lado, o SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, entidade sindical, com sede e foro jurídico em Fortaleza, Ceará, à rua José Cândido, nº 316, Monte Castelo, inscrito no CNPJ Nº 06.621.759/0001-78, aqui representado por seu Presidente, Sr. José Nascimento dos Santos Filho, nos termos do Art. 611 e seus seguintes da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), mediante as cláusulas e condições seguintes

CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA

CLÁUSULA 1ª: DO REAJUSTE SALARIAL.

As empresas concederão aos seus empregados, à título de reajuste salarial, o percentual de 6 % (Seis por cento) que deverá ser aplicado sobre os salários de 1º de maio de 2004.

Parágrafo Único: A base de cálculo, para futuros reajustes salariais, de natureza negocial serão os salários resultantes da aplicação dos percentuais do caput desta cláusula.

CLÁUSULA 2ª: DO PISO SALARIAL

Fica estipulado, a partir de 1º de maio de 2005, os seguintes Pisos Salariais para as Categorias Profissionais a seguir enunciadas:

- a) Marceneiros: R\$ 360,00 (Trezentos e Sessenta Reais)
- b) Operador de Máquinas, Pintor, Estofador, Envernizador: R\$ 306,00 (Trezentos e Seis Reais)
- c) Auxiliar em Geral: R\$ 301,00 (Trezentos e Um Reais)



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

CLÁUSULAS QUE DISCIPLINAM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 3ª: DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 4ª: DO ADICIONAL NOTURNO

A hora de trabalho realizada em período noturno, ou seja, entre 22:00 e 05:00 do dia seguinte, será remunerada com o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA 5ª: DA ANOTAÇÃO DA CTPS.

Os empregadores anotarão na CTPS do empregado os dados exigidos pelo Art. 29, da Legislação Consolidada, ou seja, a data da admissão, a remuneração e as condições especiais, se houverem.

CLÁUSULA 6ª: DA GARANTIA DO EMPREGO DA GESTANTE.

É assegurada a empregada gestante a garantia de seu emprego desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, conforme Precedente Normativo nº49, do T. S. T.

CLÁUSULA 7ª: UNIFORMES E EPI

Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa, quando exigidos pelo empregador, bem como os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (EPI), quando a atividade assim o exigir, serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores, cumprindo, assim, a NR 6, regulamentada pela Portaria Nº 3.214/78, incluindo o art. 1º da Portaria nº 26, de 29 de dezembro de 1.994.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados deverão zelar pelos equipamentos de proteção individual e segurança, fardas e uniformes recebidos, devendo devolvê-los quando inutilizados ou apresentar justo motivo que impeça a sua devolução, sob penas de ressarcir a empresa dos prejuízos decorrentes da perda ou da inutilização culposa do bem na conformidade do Art. 462 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os equipamentos de proteção individual e segurança, quando exigidos, em razão da atividade exercida pelo empregado, se não utilizados devidamente pelo mesmo, cabe por parte do empregador aplicar as seguintes sanções:



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

29/11

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍUBA, EUSEBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

- 1). Advertência, por escrito;
- 2). Suspensão com desconto em folha de pagamento, dos dias em que o empregado esteja ausente;
- 3). Demissão por justa causa.

CLÁUSULA 8ª: DA SAÚDE E HIGIENE.

Os banheiros, sanitários e bebedouros deverão estar em perfeitas condições de funcionamento e os ambientes de trabalho deverão ser limpos, conservados e em condições de higiene, tudo de responsabilidade dos empregadores, cabendo ao trabalhador zelar pela perfeita conservação e utilização desses bens, sujeitando-se os trabalhadores, em caso de dano intencional, às seguintes penas:

- 1). Advertência, por escrito;
- 2). Suspensão com desconto em folha de pagamento, dos dias em que o empregado esteja ausente;
- 3). Demissão por justa causa.

CLÁUSULA 9ª: DO AVISO DE FÉRIAS

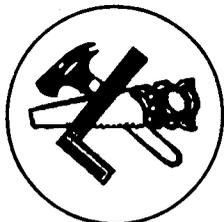
A empresa comunicará aos seus empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência a data de férias, não podendo o seu início coincidir com folga (descanso semanal), feriado ou dia compensado.

CLÁUSULA 10ª: DAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador efetuará o pagamento das parcelas constantes da rescisão do contrato de trabalho, nos seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil ao término do contrato, ou;
- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando o aviso prévio for indenizado.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto no § 6º, do art. 477, da CLT, sujeitará o infrator a pagar ao empregado, o valor de um salário percebido no ato da homologação, obedecendo os prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b", constante desta cláusula.



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

CLÁUSULA 11ª: DAS BOLSAS DE ESTUDO.

A empresa distribuirá Bolsas de Estudo aos seus empregados e dependentes de acordo com as opções previstas em lei, utilizando-se do Salário Educação, no que dispõe o § 5º, do art. 212, da Constituição Federal.

CLÁUSULA 12ª: DA ENTREGA DO A. A. S. PELA EMPRESA

Deverá a empresa preencher o Atestado de Afastamento e Salário - AAS quando solicitado pelo empregado, fornecendo-o nos seguintes prazos:

- a): Para fins de Obtenção do Auxílio Doença: 05 (cinco) dias;
- b): Para fins de aposentadoria, qualquer que seja, mesmo a Especial: 10 (dez) dias úteis;

CLÁUSULAS DE NATUREZA SINDICAL.

CLÁUSULA 13ª: DO LIVRE ACESSO.

As empresas se comprometem a permitir a livre entrada dos Dirigentes do Sindicato Laboral, funcionários e associados, devidamente credenciados, em seus estabelecimentos, para fins de sindicalização, divulgação de boletins, em dia e hora estabelecidos de comum acordo com o dirigente patronal.

CLÁUSULA 14ª: DO ABONO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E ENCONTROS DE TRABALHADORES.

Os empregados que exerçam cargos na Diretoria do Sindicato Profissional, terão suas faltas abonadas para a participação em seminários, encontros, congressos, reuniões e convenções da categoria, desde que previamente requisitados pelo Presidente da Entidade Sindical, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, nas seguintes condições:

- a) No Estado do Ceará: 03 (três) dias durante o ano, intercalados ou corridos;
- b) Outros Estados da Federação: 10 (dez) dias durante o ano, também intercalados ou corridos.

CLÁUSULA 15ª: DO DESCONTO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO.



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA



ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍUBA, EUSEBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

De acordo com o normativo nº 119 do TST os empregadores descontarão dos seus empregados associados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, no mês de junho de 2005, o valor correspondente a 1/60 avos do salário do trabalhador, limitando o valor do desconto a no máximo de R\$ 10,00 (Dez Reais).

Parágrafo Único: O depósito do desconto de que trata a presente cláusula será efetuado até 10 (dez) dias subsequentes ao do mês em que foi efetuado e deverá ser pago contra recibo no Caixa da Empresa à Entidade Sindical Profissional.

CLÁUSULA 16ª: DO DESCONTO ASSISTENCIAL DA EMPRESA

As empresas sindicalizadas, contribuirão com uma taxa assistencial, no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais), destinada à cobertura das despesas resultantes da presente Convenção, a ser paga, em parcela única dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste pacto, cujo recolhimento dar-se-á em Guia do Sindicato Patronal através da Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA 17ª: DO CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL

As empresas descontarão, mensalmente, na folha de pagamento de seus empregados associados, a partir de maio de 2005, o percentual e as parcelas assim definidas:

- a) 1,5% (um e meio por cento) na base territorial do Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira de Fortaleza, na conformidade do que dispõe o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores não sócios, só haverá o desconto se os mesmos aceitarem sindicalizar-se, ou concordarem com o respectivo desconto desde que autoriza a empresa através de formulário por ele assinado.

Parágrafo Segundo: O desconto de que se trata a presente Cláusula será distribuído da seguinte forma:

- a) 95% (noventa e cinco por cento) para a Federação
- b) 5% (cinco por cento) para a Confederação

Parágrafo Terceiro: Nas localidades onde tiver Sindicato da categoria Profissional, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) para o Sindicato, 20% (vinte por cento) para a Federação e 5% (cinco por cento) para a Confederação.



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍÚBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

Parágrafo Quarto: A Caixa Econômica Federal se encarregará de fazer a distribuição constante dos parágrafos supra citados, sendo a contribuição recolhida em guias próprias da Caixa Econômica Federal que a federação e os sindicatos encaminharão às empresas, ficando estas isentas de qualquer responsabilidade decorrente do não recebimento das respectivas Guias de Pagamento.

Parágrafo Quinto: Após o recolhimento da mencionada contribuição, a empresa enviará para a Entidade beneficiária laboral, xerox do comprovante de pagamento devidamente quitado pela rede bancária.

CLÁUSULA 18ª: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL.

As empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo Sindicato das Indústrias do Mobiliário do Estado do Ceará, recolherão no mês estipulado pela Diretoria, a contribuição para Custeio do Sistema Confederativo da representação Sindical, já fixada na Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 18 de dezembro de 1990, cujos valores serão atualizados pelo indicador aplicável à Contribuições assemelhadas, conforme estabelece o inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal.

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 19ª: DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS E VANTAGENS.

Nenhum empregado terá seus salários reduzidos, nem diminuídas suas vantagens percebidas, por motivos de aplicação desta Convenção.

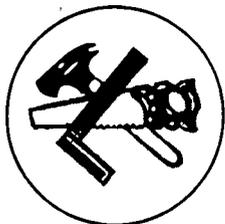
CLÁUSULA 20ª: DO AUXILIO FUNERAL

Falecendo o empregado, a empresa pagará a título de Auxilio Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, a importância de R\$ 200,00 (duzentos Reais), em casos de morte natural e R\$ 300,00 (trezentos Reais), em casos de morte por acidente de trabalho.

CLÁUSULA 21ª: DO QUADRO DE AVISOS.

Haverá na empresa um local para afixação de comunicados assinados pelo presidente da respectiva Entidade Sindical da sua base de origem, desde que a matéria seja previamente aprovada pela direção do estabelecimento.

CLÁUSULA 22ª DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

Fls. Nº 33

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

Por solicitação da empresa ou do empregado, o Sindicato Profissional também fará as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados com menos de um ano de serviço.

Parágrafo Primeiro – No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, será exigida pelo Sindicato Laboral a exibição da quitação da Contribuição Confederativa Patronal e Laboral.

Parágrafo Segundo – O Sindicato laboral se obriga a remeter, mensalmente, ao Sindicato dos Empregadores, em formulário a lhe ser fornecido, a relação de todas as homologações havidas dentro de cada mês.

CLÁUSULA 23ª: DA CIPA.

A Empresa com número de empregados que justifique a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, conforme a NR 5, em obediência à Portaria nº 3.195 de 10 de agosto de 1.988, que justifica o número de empregados a partir de 20 (vinte), se obriga a criá-la e a mantê-la regularmente nos moldes fixados pela legislação vigente.

Parágrafo Único- Caso a Empresa não possua o limite estabelecido em lei, estará isenta da obrigação.

CLÁUSULA 24ª: DOS OBJETIVOS.

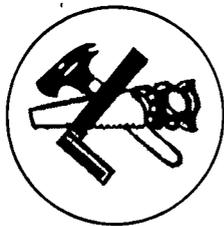
Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho.

CLÁUSULA 25ª: DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA

A presente Convenção abrange todos os empregados nas indústrias de móveis de madeira, vime e junco no Estado do Ceará, contando o seu termo inicial a partir de 1º de maio de 2005 e o final, para 30 de abril de 2006.

Parágrafo Único: Estão ainda representados na presente Convenção os seguintes Sindicatos dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis de Madeira de Fortaleza, Caucaia, Paracuru, Sobral, Acopiara, Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Iguatú, Crateús, Camocim, Granja e Quixadá.

CLÁUSULA 26ª: DOS TRABALHADORES INORGANIZADOS EM SINDICATOS



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

DIRETORIA
34

Nos Municípios onde não têm Sindicato da Classe, os trabalhadores serão representados diretamente pela sua Federação com os mesmos direitos e deveres, em igualdade de condições com os abrangidos por esta Convenção.

CLÁUSULA 27ª: DAS PENALIDADES

A parte que violar esta Convenção Coletiva de Trabalho, no tocante às obrigações de fazer, pagará a parte inocente a multa de R\$ 100,00 (Cem Reais). Aplicada pela metade no caso da infração ser cometida pelo empregado.

CLÁUSULA 28ª: DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer questão decorrente da aplicação desta Convenção o Juízo Trabalhista ou Civil da Comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, conforme a natureza do preceito violado.

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

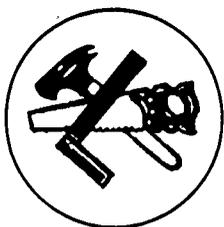
CLÁUSULA 29ª: As partes ficam autorizadas a processar a renovação da sua Comissão de Conciliação Prévia - CCP, pelo mesmo período anterior de (02) anos, adotando as providências necessárias para que o Convênio com o Núcleo Intersindical de Conciliação do Cará - NIC/CE se ajuste à nova Convenção Coletiva Especial a fim de assegurar a continuidade da supra mencionada Comissão de Conciliação Prévia - CCP.

BANCO DE HORAS

As empresas instituirão para cada um de seus empregados, Banco de Horas, com o objetivo de propiciar a compensação em dias de folga, das horas extraordinárias trabalhadas nos termos do artigo 7º do inciso XIII, da Constituição Federal, combinado com Artigo 59 parágrafo 2º, da CLT.

Parágrafo Primeiro: Ao final de cada mês, será lançado no Banco de Horas de cada empregado, o quantitativo correspondente a até duas horas extras diárias.

Parágrafo Segundo: As horas alocadas no Banco de Horas serão compensadas por folgas, cujas datas serão fixadas pelas necessidades da empresa ficando ajustado que cada 8 (oito) horas extras trabalhadas equivalem a 01 (uma) jornada de folga e vice-versa.



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA



ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍUBA, EUSEBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

Parágrafo Terceiro: Obrigatoriamente, até o mês de janeiro de cada ano, será procedido para todos os empregados o zeramento das horas existentes no banco de horas, facultado-se á empresa o direito de escolher entre remunerar o saldo de horas, com adicional de 50% (Cinquenta por Cento) ou, então conceder as folgas correspondentes ao saldo das horas existentes.

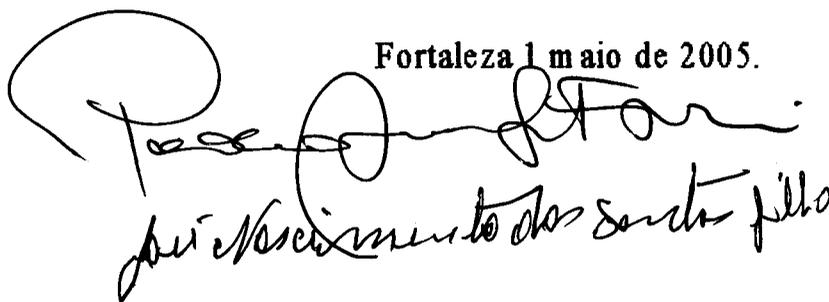
Parágrafo Quarto: Em caso de dispensa do empregado, o zeramento do saldo existente no Banco de Horas, será pago com o adicional de 50% (Cinquenta por Cento). Se o saldo for negativo, as horas somente serão descontadas, em caso de pedido de demissão ou demissão por justa causa.

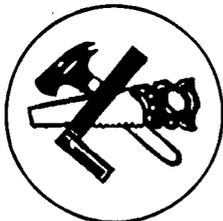
Parágrafo Quinto: Os empregados que vierem a ser admitidos, fazendo parte do quadro funcional da empresa, terão adesão automática ao sistema ora adotado.

Parágrafo Sexto: A empresa fornecerá extrato mensal aos empregados, informando-lhes o saldo no Banco de Horas.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** em 06 (seis) vias de igual teor e forma, na presença duas testemunhas, fazendo, em seguida, seu competente registro na Delegacia Regional do Trabalho no Ceará, cujo processo de revisão, prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial deste pacto, seguirá o que dispõe o Art. 615 e seus parágrafos, da Legislação Consolidada.

Fortaleza 1 maio de 2005.


José Nascimento dos Santos Filho



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

Pedro Jackson G. de Figueiredo
Presidente do Sindicato das
Indústrias do Mobiliário no
Estado do Ceará

José Nascimento dos Santos Filho
Presidente do Sindicato dos Oficiais
Marceneiros e Trabalhadores nas
Indústrias de Serrarias e de Móveis
de Madeira de Fortaleza.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações constante do processo Nº 46205.007269/2005-35

Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº 4583

Livro 13 Folha 10

Fortaleza, 24 / 06 / 2005

Raimundo Nonato T. Xavier
SERET DRT/CE
Mat 0452296

(nome, cargo, matrícula e assinatura)
Data do Protocolo de depósito 20 / 06 / 2005